



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Processo Administrativo n. 00600-00051811/2024-86-e

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

**DE:** DENL/SML

**PARA:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO – EQUIPE 05.

**PROCESSO:** 00600-00051811/2024-86

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços Permanente – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – ZONA RURAL, visando atender notadamente a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

**ASSUNTO:** RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA ÁUREA SOLUÇÕES

Senhor Agente de Contratação,

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente cumpre ressaltar que em conformidade com as atribuições expressas na Lei Complementar nº 945, de 31 de agosto de 2023, procedo à análise do processo supra, limitando-se à competência deste Departamento de Editais e Normas Licitatórias – DENL/SML desta Superintendência Municipal de Licitações.

Art. 20. Compete ao Diretor do Departamento de Editais e Normas Licitatórias:

IV – analisar, instruir e responder quaisquer questionamentos sobre os trabalhos executados pelo Departamento, com o auxílio da Equipe de Apoio do Departamento de Editais e Normas Licitatórias e/ou demais setores quando necessário;

[...]

Art. 21. Compete à Equipe de Apoio do Departamento de Editais e Normas Licitatórias:

I – receber os processos administrativos **para análise e manifestação quanto à regularidade da minuta do Termo de Referência/Projeto Básico no âmbito de sua competência;**

II – **providenciar a elaboração, ressalvadas as hipóteses específicas definidas em Lei, dos Termos de Referência/Projeto Básico definitivos,** Despachos e outros documentos necessários ao bom andamento dos trabalhos no Departamento;

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Ressalta-se, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, da impugnação ao edital de licitação, bem como a legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei de Licitações, em especial quanto a alegação da empresa.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se a análise.

### DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela **Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP**, oriundo do processo administrativo [00600-00051811/2024-86](#), Edital de Licitação nº



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Processo Administrativo n. 00600-00051811/2024-86-e

90022/2025/SML/PVH que trata de SRPP n° 022/2025/SML/PVH com o objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – ZONA RURAL, visando atender notadamente a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

**IMPUGNANTE: AUREA SOLUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 58.312.342/0001-27.**

Em linhas gerais, o Pregoeiro encaminhou o pedido de impugnação ao Edital de licitação por e-mail na data 12 de março de 2025, sendo recebido pela equipe às 17h00min para respectiva análise.

### III — Do pedido

1. Que seja acolhida a presente impugnação a fim de que o Edital n° 90022/2025 seja alterado, especialmente **para a supressão da exigência de atestado de capacidade técnica para todos os itens**, que compromete a ampla competitividade do certame, de modo a assegurar a conformidade do procedimento com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da ampla concorrência, **em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.**

2. Alternativamente, requeremos a readequação das exigências constantes no Edital, de modo a **exigir para fins de habilitação técnica tão somente para os itens de maior relevância que detenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação**, garantindo que não haja restrição indevida à participação de potenciais licitantes, permitindo que todas as empresas que atendam aos requisitos de qualificação possam concorrer em condições iguais, possibilitando a apresentação de propostas mais vantajosas.

3. A consequente republicação do Edital, caso sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que o certame seja realizado de forma transparente, justa e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Porto Velho, 11 de Março de 2025.

Pedro Pedraça Freitas  
AUREA SOLUÇÕES  
[CNPJ n. 58.312.342/0001-27]

### DA RESPOSTA EDITAIS E NORMAS LICITATÓRIAS

A Lei n. 14.133/2021 prevê a exigência de atestados de capacidade técnica em licitações para comprovar a qualificação técnica dos licitantes. A exigência de atestados é limitada às partes mais relevantes do objeto da licitação.

Pois bem, a respeito dos requisitos para exame da qualificação técnica, o art. 67 da lei n. trata do assunto:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de **contratações cujo objeto seja a aquisição de bens**, tratando o dispositivo

Superintendência Municipal de Licitações – SML  
Rua México, nº 2331, Bairro Nova Porto Velho  
CEP: 76.820-152; Porto Velho – RO  
e-mail: [editais.sml@gmail.com](mailto:editais.sml@gmail.com)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Processo Administrativo n. 00600-00051811/2024-86-e

legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços. Porém, entendemos ser juridicamente possível a Administração formular exigências de qualificação técnica no caso de compras de bens, com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto.

Para tanto, a Administração deve avaliar a pertinência de exigir o preenchimento de requisitos de qualificação técnica e, sendo esse o caso, o rigor das exigências que serão feitas também deverá ser avaliado.

Essa condição decorre, diretamente, da previsão contida no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que: “A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”. Desse modo, qualquer exigência para comprovação das condições de habilitação não pode superar o necessário e suficiente para demonstração da capacidade do licitante.

Em relação à capacidade técnica-operacional, que deve ser **comprovada por meio de atestados**, é oportuno citar Marçal Justen Filho para esclarecer que não houve uma mudança significativa em comparação com a exigência prevista na Lei nº 8.666/1993. Além disso, é importante destacar que essa exigência também se aplica às licitações voltadas ao fornecimento de bens:

“O inc. II do art. 67 da Lei 14.133/2021 versa sobre a qualificação técnico-empresarial relativamente ao objeto licitado. Abrange contratações de obras e serviços de engenharia, mas também que configurem compras ou serviços em geral.  
(...)”

A redação do inc. II também é imperfeita. Além da alusão à emissão dos documentos pelo conselho profissional (o que não é o caso), o dispositivo alude a “serviços” – quando é evidente que a qualificação técnico-operacional deve abranger inclusive contratações com objeto diverso.

A questão é corrigida pelo disposto no § 3º, que dispõe sobre as contratações que não versem sobre obra e serviço de engenharia.

Como se pode perceber, a finalidade dos **atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória**. Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Essa observação se baseia no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, **o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao solicitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da contratação**. Por essa razão, entende-se que, mesmo em contratações para o fornecimento de bens, quando a Administração justificar a necessidade de aferir essa condição, é possível estabelecer esse requisito.

Logo, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão expressa nesse sentido, tal como se operava na Lei nº 8.666/1993, **é possível exigir do licitante que comprove sua qualificação técnico-operacional por meio da apresentação de atestados, os quais devem ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mesmo nas licitações cujo objeto consista no fornecimento de bens**.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei nº 14.133/2021. São Paulo: RT, 2021, pp. 825 a 827.

[2] Licitação Pública e Contrato Administrativo, Beto Horizonte: 2024, p. 835.

Ante o exposto, quanto ao pedido da empresa ÁUREA SOLUÇÕES, CNPJ 58.312.342/0001-27 acerca do acolhimento da presente impugnação a fim de que o Edital de Pregão Eletrônico n. 90022/2025 seja alterado, especialmente para a **supressão da exigência de atestado de capacidade técnica para todos os itens**.

A título explicativo a Administração **não** solicitou atestado de capacidade técnica para todos os itens, foi solicitado atestados:

[...]



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Processo Administrativo n. 00600-00051811/2024-86-e

**10.5.1.** Apresentação de **atestados de capacidade técnica**, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprovem o fornecimento dos alimentos compatíveis com o objeto a ser licitado**, e ainda:

**10.5.2.** Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

Ou seja, a empresa deverá **apresentar documentos “certidões ou atestados”** os quais comprovem e atestem o fornecimento de materiais prestados pela empresa interessada, **compatíveis com o objeto a ser licitado** que no caso “ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS”.

Portanto, o critério escolhido pela Administração não infringe as normas de Licitações sequer restringe a participação dos interessados na licitação, a exigência assegura que o futuro contratado tenha a experiência necessária para demonstrar que a empresa já atuou no ramo pretendido.

Destaca-se que, na prática, um único atestado, independentemente da quantidade de itens se aproveitaria para todos os itens do edital, em face da **similitude do objeto** (gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis), o que significa dizer que, **é necessário um único atestado** para as interessadas no fornecimento comprovem a aptidão (todos os itens) para o fornecimento total pretendido nos autos, até porque, consoante descreve o **item 10.5. do Edital**, não foram especificados o objeto do fornecimento a ser avaliado ou mesmo um número de atestados em quantitativos ou especificações mínimos a serem avaliadas.

### CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, nos limites da análise que nos compete e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, entendendo que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a boa execução do objeto, contendo exigências e características imprescindíveis para a necessária contratação, o Departamento de Editais e Normas Licitatórias, responsável pela elaboração da Minuta de Edital da Prefeitura de Porto Velho, analisadas as razões, **mantendo inalteradas as condições editalícias**.

Nesta oportunidade, ratificamos que a Lei n. 14.133/2021 elencou os princípios que devem reger as compras públicas descritos é o Art. 5, que diz:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É importante citar o **princípio da razoabilidade** em licitações públicas orientando a atuação da Administração Pública para que seja equilibrada a preservação do interesse público com o exercício do poder público e ainda o dever de praticar bom senso, a fim de evitar restringir o número de concorrentes na licitação.

Por fim, encaminha-se a resposta ao Pregoeiro que conduz a licitação para **PROVIDÊNCIAS que couberem e continuidade do procedimento da licitação**.

Sendo o que tínhamos a esclarecer, estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

**Porto Velho, 13 de março de 2025.**

Atenciosamente,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**

Processo Administrativo n. 00600-00051811/2024-86-e

**DURVANILSON SOUZA DA SILVA**  
EQUIPE DE APOIO – DENL/SML

De Acordo,

**CARLA LAURIANE DE ARAÚJO**  
DIRETORA - DENL/SML